



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO

Processo Administrativo N° 506/2024

DISPENSA ELETRÔNICA N° 90008/2024 – 8/2024 – RELANÇAMENTO

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao questionamento ao Aviso da Dispensa Eletrônica N° 90008/2024 – 08/2024 - RELANÇAMENTO, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança para fornecimento e instalação de sistema de cerca elétrica e cerca concertina para a Sede da Subseção do Coren-PI, localizada no município de Picos- PI, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento. Esta Dispensa é uma republicação, visto que os itens restaram fracassados na Dispensa Eletrônica N° 90.005/2024.

O recurso foi apresentado pela empresa **DOUBLE SOLUÇÕES E TECNOLOGIA**, inscrita no CNPJ sob o n° 26.587.509/0001-76, recebido pelos e-mails eletrônicos *protocolo@coren-pi.org.br* e *administrativo@coren-pi.org.br*, **em 26 de novembro de 2024 às 10h01min.**

Destaca-se que no dia 25/11/2024 foi iniciada a fase externa da Dispensa Eletrônica n° 90008/2024, com convocação dos interessados por meio de publicação do Aviso de Licitação nos termos do inciso II do art. 17 da Lei 14.133, de 1° de abril de 2021.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO, DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

Inicialmente, cabe destacar que o atual sistema de Dispensa Eletrônica não dispõe de funcionalidade própria para a apresentação de recurso administrativo. Ademais, esclarecimentos e recursos enviados pelos canais de comunicação interpostos pelos licitantes em caso de não concordância de habilitações ou inabilitações são recebidos, analisados e respondidos em atendimento direito esclarecimento e de Petição.



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

A empresa, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 165, inciso I, alínea c, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, interpôs questionamento quanto à inabilitação, conforme argumentos expostos no documento enviado por e-mail, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

Questionamento sobre a Dispensa Eletrônica nº 90008/2024 - UASG 389335

Prezado(a) [nome ou setor responsável],

A empresa Double Soluções e Tecnologia, inscrita no CNPJ nº 26.587.509/0001-76, participou da Dispensa Eletrônica nº 90008/2024, ficando classificada em 2º lugar no item 1 e em 1º no item 2.

Entretanto, foi informado que a desclassificação da Double decorre da necessidade de o fornecedor ser o mesmo em ambos os itens. Contudo, conforme previsto no item 1.4 do edital, o julgamento deveria considerar o somatório dos dois itens.

Os valores ofertados pela Double totalizam R\$ 6.463,00, enquanto a empresa atualmente classificada, Eveni da S. Brito (CNPJ nº 54.842.186/0001-55), apresenta um total de R\$ 6.591,00, valor superior ao nosso. Tal decisão infringe os princípios da economicidade, isonomia e do julgamento objetivo, além de sugerir preferência pela localização da empresa Eveni no mesmo estado do contratante, o que não é critério válido de desclassificação.

Dessa forma, solicitamos um posicionamento formal sobre a questão. Caso não haja resposta ou correção, tomaremos as medidas cabíveis junto ao Tribunal de Contas e na esfera judicial para assegurar o cumprimento do interesse público.

Aguardamos retorno.

Atenciosamente,

3. DOS FUNDAMENTOS DO QUESTIONAMENTO.

Da análise do questionamento apresentado pela empresa Double Soluções e Tecnologia, extrai-se que dois são os apontamentos dos quais a fornecedora participante discorda:

3.1 DO MOTIVO DA INABILITAÇÃO



“Entretanto, foi informado que a desclassificação da Double decorre da necessidade de o fornecedor ser o mesmo em ambos os itens. Contudo, conforme previsto no item 1.4 do edital, o julgamento deveria considerar o somatório dos dois itens.”

3.2 DA SUPOSTA PREFERÊNCIA POR EMPRESAS LOCAIS

“Tal decisão infringe os princípios da economicidade, isonomia e do julgamento objetivo, além de sugerir preferência pela localização da empresa Eveni no mesmo estado do contratante, o que não é critério válido de desclassificação.”

I. DA ANÁLISE DO PEDIDO E DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Em análise das alegações trazidas no questionamento esta Agente de Contratação informa:

Quanto à Inabilitação da empresa DOUBLE SOLUÇÕES E TECNOLOGIA: A inabilitação ocorreu em estrita obediência aos ditames contidos nos artefatos e no Aviso da Contratação Direta nº 90008/2024, perfazendo no princípio licitatório da Obediência ao Instrumento Convocatório.

Como estabelecido no artefato Estudo Técnico Preliminar, a contratação deveria garantir a instalação conjunta dos dois itens (devido à característica desse objeto), assim sendo necessário que uma mesma empresa realizasse o serviço demandado, visto a dificuldade da instalação isolada de cada item, e além disso de cada item executado por fornecedores distintos.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

9.1.O parcelamento da solução é a regra, devendo a licitação ser realizada por item, sempre que o objeto for divisível, desde que verificado não haver prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, visando a ampla participação de licitantes, que embora não disponham de capacidade para execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas. Nessa análise, quanto a divisibilidade do objeto, levando em consideração o mercado fornecedor, podendo ser parcelado caso a contratação nesses moldes assegure, concomitantemente:

- a) Ser técnica e economicamente viável;
- b) Que não haverá perda de escala; e



c) Que haverá melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade;

9.2. Assim sendo, após análise técnica do tipo de serviços pleiteados a administração optou pelo não parcelamento da solução, por entender que os serviços estejam ligados um ao outro de modo que: a execução dos serviços em momentos distintos por empresas distintas poderia trazer danos, no caso de por exemplo a instalação da concertina posterior a instalação da cerca elétrica, poderia haver a necessidade de remoção de fios, hastes ou algum outro item da cerca. Analisando tal possibilidade e os riscos possíveis a administração opta pelo não parcelamento. Além do mais, os serviços prestados por empresas distintas poderiam dificultar a fiscalização dos serviços.

9.3. *Dessa forma, optou-se pelo agrupamento dos serviços de fornecimento e instalação de cerca elétrica e concertina, uma vez que a de se analisar as dificuldades dessa execução dos serviços em vista de uma homologação por item*, considerando que a metodologia por item, resultaria na possibilidade de empresas distintas realizarem a execução de serviços no mesmo local de atuação.

O Aviso da Contratação Direta confeccionado com base nos artefatos da fase interna da contratação dita expressamente:

1.3. Informamos ainda que pela imprescindibilidade da instalação conjunta dos dois serviços (cerca e concertina), é fundamental que o vencedor de ambos os itens seja uma única empresa.

1.3.1. Assim, os lances serão no VALOR GLOBAL do grupo (somando os dois itens), e a **empresa vencedora, em sua proposta final, deverá apresentar o valor de ambos os itens**, respeitando os valores unitários estimados.

1.3.2. Havendo mais de item ou lote faculta-se ao fornecedor a participação em quantos forem de seu interesse. Entretanto, optando-se por participar de um lote, deve o fornecedor enviar proposta para todos os itens que o compõem.

1.3.3. Havendo qualquer discordância entre a descrição e unidade de medida do Catser/Catmat e a do Aviso de Contratação Direta, prevalecerá a descrição e unidade de medida constante no referido Aviso.

1.4. O lance será no VALOR GLOBAL (somando os dois itens), e a empresa vencedora, em sua proposta final, deverá apresentar o valor de ambos os itens, respeitando os valores unitários máximos aceitáveis.



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Como demonstrado acima, o motivo da desclassificação foi unicamente a obediência da exigência estabelecida nos documentos da contratação. Acrescento que no decorrer da publicação e período de esclarecimentos e impugnação disponibilizados aos fornecedores, o COREN-PI não recebeu nenhum pedido de esclarecimento ou mesmo impugnação sobre os itens questionados, sendo assim seguimos unicamente o que está previsto no instrumento convocatório.

Quanto à indicação que na decisão ocorreu favorecimento de fornecedores locais: Informo que a decisão pela inabilitação das empresas classificadas em primeiro e segundo lugares ocorreram exclusivamente pelos motivos apontados acima. Esclareço ainda que o Conselho Regional de Enfermagem do Piauí – COREN-PI realiza licitações de ampla concorrência, abrangendo todo o território nacional e atualmente e em contratações anteriores, homologa certames e formaliza contratos com fornecedores de diversos Estados, de todas as regiões do Brasil, seguindo com imparcialidade todos os critérios para que não haja limitação ou direcionamento, sendo esse um dos objetivos no lançamento de licitações e um objetivo interno da Autarquia.

O fato de a próxima licitante, que cumpriu os requisitos de ser vencedora em ambos os itens, ser uma empresa piauiense tratou-se de mera coincidência, não implicando ainda na contratação dela, que quando convocada terá de cumprir todos os demais requisitos de habilitação. Em não os cumprindo será igualmente desclassificada, passando-se assim à próxima licitante na ordem de classificação.

4. DA DECISÃO

Ante o exposto, com base nos argumentos apresentados pela Agente de Contratação, e reuniões internas entre outras áreas envolvidas no processo desta Autarquia, nos termos supracitados informa que, o presente pedido não altera a continuidade do certame, continuando assim as atividades dentro do Sistema para a Dispensa Eletrônica nº 90008/2024 – 8/2024.



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Por fim, comunicamos que aos questionamentos motivadores dessa resposta será dada a devida publicidade no site do COREN/PI: <https://corenpi.org.br/licitacoes/> e no portal: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>

Teresina, 27 de novembro de 2024

**SUSANA DE
OLIVEIRA
SILVA:01360819
320**

Assinado digitalmente por SUSANA DE
OLIVEIRA SILVA:01360819320
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Multipla v5 G2, OU=18799897000120, OU=
Presencial, OU=Certificado PF A3, CN=
SUSANA DE OLIVEIRA SILVA:01360819320
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.11.27 09:46:53-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0

Susana de Oliveira Silva
Agente de Contratação/Pregoeira
Portaria nº 569/2024 – Coren-PI

Assunto **Questionamento sobre a Dispensa Eletrônica nº 90008/2024 - UASG 389335**
De Danillo Carvalho <comercial@doubletecnologia.com.br>
Para <protocolo@coren-pi.org.br>, <administrativo@coren-pi.org.br>
Cópia Marlon <marlon@doubletecnologia.com.br>, <juridico@doubletecnologia.com.br>
Data 2024-11-26 10:01



Prezado(a) [nome ou setor responsável],

A empresa Double Soluções e Tecnologia, inscrita no CNPJ nº 26.587.509/0001-76, participou da Dispensa Eletrônica nº 90008/2024, ficando classificada em 2º lugar no item 1 e em 1º no item 2.

Entretanto, foi informado que a desclassificação da Double decorre da necessidade de o fornecedor ser o mesmo em ambos os itens. Contudo, conforme previsto no item 1.4 do edital, o julgamento deveria considerar o somatório dos dois itens.

Os valores ofertados pela Double totalizam **R\$ 6.463,00**, enquanto a empresa atualmente classificada, **Eveni da S. Brito** (CNPJ nº 54.842.186/0001-55), apresenta um total de **R\$ 6.591,00**, valor superior ao nosso. Tal decisão infringe os princípios da **economicidade**, **isonomia** e do **julgamento objetivo**, além de sugerir preferência pela localização da empresa Eveni no mesmo estado do contratante, o que não é critério válido de desclassificação.

Dessa forma, solicitamos um posicionamento formal sobre a questão. Caso não haja resposta ou correção, tomaremos as medidas cabíveis junto ao Tribunal de Contas e na esfera judicial para assegurar o cumprimento do interesse público.

Aguardamos retorno.

Atenciosamente,

--

